

Plano de inserção do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais

Plan of insertion of the objective boa-faith principle in contractual relations

Plan de inserción del principio de buena fe objetiva en las relaciones contractuales

Recebido: 02/09/2022 | Revisado: 13/09/2022 | Aceito: 18/09/2022 | Publicado: 20/09/2022

Eriverton Resende Monte

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9090-389X>
Centro Universitário do Norte, Brasil
E-mail: eriverton.monte@gmail.com

Frank Silva de Morais

In Memeorian

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4732-3977>
Instituto Federal do Amazonas, Brasil
E-mail: nina.philos@gmail.com

Rúbia Silene Alegre Ferreira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6786-9948>
Universidade do Estado do Amazonas, Brasil
E-mail: rubia.alegre.ferreira@gmail.com

Resumo

A presente pesquisa aborda o princípio da boa-fé objetiva, que foi positivado no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e no Código Civil de 2002, integrando um extenso rol de princípios previstos nas relações contratuais, como por exemplo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da função social, dentre outros. Nesse sentido, surge a seguinte indagação: a aplicação do princípio da boa-fé objetiva encontra-se no plano infraconstitucional e/ou constitucional? Para responder essa questão, a pesquisa tem por objetivo geral demonstrar em que nível está o referido princípio, se previsto em norma infraconstitucional, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, ou, se além destas, está inserido na Constituição Federal de 1988. Justifica-se o estudo pela necessidade de debater acerca da constitucionalização nas relações privadas, por conseguinte a utilização do princípio da boa-fé objetiva no mundo contratual, para que tais relações jurídicas sejam formadas, cumpridas e extintas, ou seja, decorra o adimplemento com a produção dos efeitos desejados pelas partes e comunidade, sem olvidar da indispensabilidade dos contratos à sociedade. Quanto à metodologia atenta-se ao emprego do método indutivo, de forma descritiva e analítica, com pesquisa bibliográfica, fichamento e decisões judiciais. Tendo por base que as relações contratuais passaram a integrar o fenômeno da despatrimonialização, o resultado esperado encontra-se em propor a discussão de uma diminuição do valor patrimonial de outrora, para alcançar o valor da pessoa humana na correlação com a boa-fé.

Palavras-chave: Constituição Federal; Boa-fé objetiva; Contrato.

Abstract

The present research addresses the principle of objective good faith, which was positivized in the Consumer Protection Code of 1990 and the Civil Code of 2002, integrating a wide range of principles foreseen in contractual relations, such as the principles of the dignity of the human person, solidarity, social function, among others. In this sense, the following question arises: does the application of the principle of objective good faith lie at the infraconstitutional and / or constitutional level? In order to answer this question, the general objective of the research is to demonstrate the level of this principle, if provided for in an infraconstitutional norm, such as the Civil Code and the Consumer Defense Code, or, if in addition to these, is included in the Federal Constitution of 1988. The study is justified by the need to discuss the constitutionalisation in private relations, and therefore the use of the principle of objective good faith in the contractual world, so that these legal relationships are formed, fulfilled and extinguished, compliance with the production of the desired effects by the parties and community, without forgetting the indispensability of the contracts to society. Regarding the methodology, the use of the inductive method, in a descriptive and analytical way, with bibliographical research, registration and judicial decisions, is attentive. Based on the fact that contractual relations became part of the phenomenon of depatrimonialization, the expected result lies in proposing a discussion of a reduction in the value of property in the past, in order to reach the value of the human person in correlation with good faith.

Keywords: Federal Constitution; Objective good faith; Contract.

Resumen

La presente investigación aborda el principio de buena fe objetiva, que fue afirmado en el Código de Defensa del Consumidor de 1990 y en el Código Civil de 2002, integrando una extensa lista de principios previstos en las relaciones contractuales, tales como los principios de la dignidad de la persona humana, persona, solidaridad, función social, entre otros. En ese sentido, surge la siguiente interrogante: ¿la aplicación del principio de buena fe objetiva está en el plano infraconstitucional y/o constitucional? Para responder a esta interrogante, la investigación tiene como objetivo general demostrar en qué nivel se encuentra este principio, si está previsto en una norma infraconstitucional, como el Código Civil y el Código de Defensa del Consumidor, o, si además de éstos, se inserta en la Constitución Federal de 1988. El estudio se justifica por la necesidad de debatir sobre la constitucionalización en las relaciones privadas, por tanto, la utilización del principio de buena fe objetiva en el mundo contractual, para que tales relaciones jurídicas se formen, cumplan y extinguida, esto es, la ejecución con la producción de los efectos deseados por las partes y la comunidad, sin olvidar la indispensabilidad de los contratos para la sociedad. En cuanto a la metodología, se presta atención al uso del método inductivo, de forma descriptiva y analítica, con investigación bibliográfica, registros y sentencias judiciales. Partiendo de que las relaciones contractuales han pasado a formar parte del fenómeno de la despatrimonialización, el resultado esperado es proponer la discusión de una disminución del valor patrimonial del pasado, para llegar al valor de la persona humana en la correlación con el bien fe.

Palabras clave: Constitución Federal; Buena fe objetiva; Contrato.

1. Introdução

A presente pesquisa está contemplada com uma abordagem sobre o princípio da boa-fé objetiva, cujo título consiste em “Plano de inserção do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais”. Nesse sentido, surge a seguinte indagação: a aplicação do princípio da boa-fé objetiva encontra-se no plano infraconstitucional e/ou constitucional?

O princípio da boa-fé objetiva foi positivado no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e no Código Civil de 2002, visto que não tinha sua previsão no Código Civil de 1916, integra um extenso rol de princípios previstos nas relações contratuais, como por exemplo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da função social, dentre outros.

Dito isto, a pesquisa tem por objetivo geral demonstrar em que nível está o referido princípio, se previsto em norma infraconstitucional, como o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ou, se além destas, está posto na Constituição Federal de 1988.

Com relação aos objetivos específicos envolve compreender a adoção das normas constitucionais nas relações privadas, incluindo-se o princípio da boa-fé objetiva como norma jurídica, analisar os aspectos primordiais do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, conceituar contratos e o princípio da boa-fé, assim como apresentar suas características e decisões judiciais as quais reconhecem a aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Justifica-se o estudo pela necessidade de debater acerca da constitucionalização nas relações privadas, por conseguinte a utilização do princípio da boa-fé objetiva no mundo contratual, para que tais relações jurídicas sejam formadas, cumpridas e extintas, ou seja, decorra o adimplemento com a produção dos efeitos desejados pelas partes e comunidade, sem olvidar da indispensabilidade dos contratos à sociedade.

Os princípios, com o neoconstitucionalismo (pós-positivismo) após a Segunda Guerra Mundial, contrapondo-se ao positivismo jurídico, foram elevados a categoria de norma jurídica capazes de serem efetivamente utilizados na seara jurídica (força normativa), por exemplo, para fundamentar decisões judiciais.

O princípio da boa-fé objetiva tem a função de integrar a relação jurídica contratual em todo o seu percurso, até mesmo nas negociações preliminares, com o propósito de proporcionar segurança jurídica aos envolvidos direta ou indiretamente, haja vista o ideal de justiça que se faz presente nas relações particulares. Com efeito, serão mostradas decisões judiciais as quais comprovam o manuseio do mencionado princípio.

A doutrina tem sido uníssona com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana no sentido de sua afirmação nas relações privadas, princípio este positivado expressamente na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “Art. 1º A

República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Quanto à metodologia atenta-se ao emprego do método indutivo, de forma descritiva e analítica, com pesquisa bibliográfica, fichamento e exposição de decisões judiciais. Tendo por base que as relações contratuais passaram a integrar o fenômeno da despatrimonialização, o resultado esperado encontra-se em propor a discussão de uma diminuição do valor patrimonial de outrora, para alcançar o valor da pessoa humana na correlação com a boa-fé.

Nos tópicos que se seguem, trata-se da constitucionalização nas relações privadas, das características (aspectos primordiais) do princípio da boa-fé objetiva, incluindo-se a conceituação dos contratos, o plano de inserção do princípio da boa-fé, bem como a transcrição de decisões judiciais.

A esfera constitucional está contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se a Constituição Federal, com normas que são aplicadas por critério de hierarquia, sem prejuízo de outros, situação esta que se compreende a obediência dos demais institutos jurídicos aos ditames constitucionais, em prol da harmonia do sistema jurídico¹, todavia, tal observância nem sempre decorreu dessa maneira, desde a clássica dicotomia entre o público e o privado.

Para melhor alcance da aplicação das normas constitucionais nas relações privadas, faz-se necessário, previamente, descrever acerca da referida dicotomia, considerando-se a partir do século XVIII, porém enfatiza-se que essa discussão vem desde a clássica Grécia².

Por volta do século XVIII, a diferenciação entre as esferas das relações econômicas e a esfera das relações políticas, tendo de um lado a sociedade civil e do outro o Estado, onde a dicotomia entre público e privado volta a se apresentar sob a forma de distinção entre sociedade política (*citoyen – interesses públicos*) e sociedade econômica (*bourgeois – interesses privados*). Assim, o direito público passa a ser visto como o ramo do direito que disciplina o Estado, sua estruturação e funcionamento, ao passo que o direito privado é compreendido como o ramo do direito que disciplina a sociedade civil, as relações intersubjetivas e o mundo econômico, com ideia de liberdade, (Facchini Neto, 2006, p. 19).

A partir de Revolução Francesa, que marca o ingresso na era contemporânea, o direito privado torna-se, também, burguês, pois passa a espelhar a ideologia, os anseios e as necessidades da classe socioeconômica da época, com valorização do individualismo a ser prestigiado. Os códigos civis deste período caracterizavam-se por estarem centrados na propriedade, além de que a ideologia jurídica que predominava é que a legislação (códigos) civil era completa, clara e coerente, (Facchini Neto, 2006)

Dito isto, depreende-se que o direito civil tinha *status* de norma suficiente, a qual regulava e solucionava toda e qualquer situação nas relações privadas, não dependendo de nenhum outro segmento jurídico, como por exemplo, da norma constitucional, por entender fazer parte de um ramo do direito com plena autonomia e independência, verdadeira norma completa, capaz de atender os conflitos surgido na sociedade, característica do positivismo, o que perdurou até a Segunda Guerra Mundial.

Afirma Sarlet (2012, p. 1) que desde a Segunda Guerra Mundial a evolução do constitucionalismo contemporâneo, “tanto na perspectiva do direito constitucional positivo, quanto da teoria constitucional, tem servido de justificativa para que se possa efetivamente falar da ocorrência de uma mudança no âmbito do próprio paradigma do Estado Constitucional, numa acepção desenvolvida e difundida especialmente por Miguel Carbonel, denominado de um neoconstitucionalismo”.

¹ Ao afirmar “sistema jurídico”, refere-se ao ordenamento jurídico vigente, independentemente da fonte.

² Na clássica Grécia havia uma interpenetração entre o público e o privado, pois os cidadãos participavam intensamente das grandes decisões envolvendo os interesses da comunidade. Já em Roma, ocorre uma separação mais nítida dos referidos ramos, havendo pouca participação direta cidadãos na esfera pública. No período medieval, houve uma absorção do público pelo privado, haja vista que se imperava a primazia da propriedade territorial sobre os demais institutos econômico-político-jurídicos, em face da função pública exercida pelos senhores feudais com regras obrigatórias, (Facchini Neto, 2006, p. 17-18).

Ou seja, refere-se a mudança de paradigmas na relação entre direito público e privado, deixando este último de ser autossuficiente no sentido de completude de outrora, deixou de ser supremo para ter referência no constitucionalismo, oriundo de maior intervencionismo estatal em oposição ao liberalismo instalado no século XVIII.

Complementa Sarlet (2012) que nessa evolução o importante é tratar da constitucionalização³ no sentido da afirmação da supremacia da Constituição e da valorização da força normativa dos princípios e dos valores que lhes são subjacentes, de toda a ordem jurídica, e que sobre as relações entre os direitos fundamentais e o Direito Privado, para países como o Brasil cuida-se de um tema relativamente novo.

Perlingieri (2008, p. 577) argumenta: “A constitucionalização do direito representa não somente uma exigência da unidade do sistema e do respeito da hierarquia das fontes, mas também o caminho para obviar o risco das degenerações do Estado de direito formal”.

A partir de então, o ordenamento civil passa a ter como referência as normas constitucionais, deixou de ter a plena autonomia de outrora, o que não significa que houve seu enfraquecimento nas relações privadas, ao revés ganhou mais subsídios nas relações jurídicas, isto é, o parâmetro alterou para o *status* constitucional.

Perlingieri (2008) ensina que a releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição republicana requer uma reflexão sobre o papel global que a constituição ocupa como fonte do direito civil, com indicação de que alguns autores entendem que a norma constitucional seria um limite ou uma barreira à norma ordinária, de acordo com este posicionamento atuaria de forma excepcional e residual, isto é, o limite parece estabelecer a noção da separação entre a norma constitucional e ordinária.

Por outro lado, não se pode negar que as normas constitucionais regulam os limites das normas ordinárias, mas que esta seja a única função das normas fundamentais se deve certamente excluir; contrasta com a natureza normativa da Constituição a opinião de que nela reconhece um mero rol de princípios jurídicos gerais a ser utilizado na interpretação de normas ordinárias, “sem ser simples recipiente de máximas gerais desprovidas de qualquer força diante da ausência de lei ordinária; assim, a opinião criticada, traduz-se na proposta de interpretação constitucional da legislação ordinária” (Perlingieri, 2008, p. 571-573).

A constituição tornou-se fonte principal e hierarquicamente superior, ocasionou uma reinterpretação dos códigos já existentes à luz de seu comando, com a inclusão dos direitos sociais, inspirados no princípio da solidariedade, assiste-se a despatrimonialização do direito civil, com limites, função social da propriedade, igualdade não apenas com tratamento paritário perante à lei, mas que esta reduza essa disparidade, busca-se a concretização da justiça social, atuações positivas do Estado para equilibrar as relações jurídicas (Bierwagen, 2007, p. 50).

Nesse passo, percebe-se que a interpretação constitucional deve ser aplicada nas relações privadas perante a centralização das normas constitucionais no ordenamento jurídico, onde se reconhece de ordem prática-jurídica que há um parâmetro para sua efetivação o qual se encontra no texto da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios e regras contratuais presentes no Código Civil de 2002, dentre eles, o princípio da boa-fé objetiva, cerne da pesquisa.

O Código Civil vigente estabelece parâmetros contratuais em harmonia com a Constituição Federal de 1988, visando à Constitucionalização do Direito Civil brasileiro, esta iniciada no século XX. Para tanto, verifica-se oportuno abordar sobre legalidade constitucional, com o escopo de estabelecer demais parâmetros à resposta da indagação da presente pesquisa.

³ A expressão constitucionalização não é bem aceita por juristas do direito privado, principalmente do direito civil, visto o reconhecimento de que todo direito é constitucional, independente se civil, penal tributário, e qual tal fenômeno da constitucionalização não seria novo, somente uma tentativa de reduzir a importância do direito civil e negar sua tradicional construção dogmática, dar-se da utilização exagerada dos direitos fundamentais na interpretação das regras de direito civil. (Luciano Lima, 2014, p. 571)

Por legalidade constitucional, a qual ampara a unidade do ordenamento jurídico, entende-se como o conjunto de valores contidos na constituição, valores estes que orientam a interpretação da lei, as construções doutrinárias e as decisões jurisprudenciais, assim como oferecem a justificação das normas ordinárias. (Perlingieri, 2008, p. 580)

Em assim sendo, no momento em que se analisa uma norma infraconstitucional, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, deve-se ter a noção de que os seus valores estão contidos na constituição cuja interpretação harmônica se faz necessária, jamais diferente com relação ao princípio da boa-fé objetiva o qual atingiu o auge como norma (princípio) jurídica perante o neoconstitucionalismo.

Tepedino (2005, p. 234) afirma que “o desafio do jurista consiste na harmonização das fontes normativas, a partir dos valores e princípios constitucionais”, onde o Código Civil vigente deve contribuir para tal esforço hermenêutico, sem que o intérprete deixe de levar por eventual sedução de nele imaginar um microclima de conceitos e liberdades patrimoniais descomprometidas com a legalidade constitucional.

Desse modo, a aplicação das normas constitucionais se mostra evidente nas relações privadas, inserido nestas está o princípio da boa-fé objetiva o qual adiante será tratado em seus aspectos relevantes, visto que houve a elevação de tais normas ao ponto principal do sistema jurídico, e que a legalidade constitucional proporciona a estrutura para que se possa analisar se o mencionado princípio encontra-se tão somente numa posição de legalidade (norma infraconstitucional) ou se fora elevado aos ditames de norma constitucional.

Essa é uma das diversas divisões no Direito que pode ser exposta, nesse instante utilizando-se o critério hierárquico: *norma constitucional* como sendo aquela contida na Constituição Federal (ápice do ordenamento jurídico), e *norma infraconstitucional* aquela que está em consonância e em nível inferior ao texto constitucional.

2. Metodologia

O método científico parte da observação organizada de fatos, da realização de experiências, das deduções lógicas e da comprovação científica dos resultados obtidos. Para muitos autores o método científico é a lógica aplicada à ciência. O método científico é um trabalho sistemático, na busca de respostas às questões estudadas, é o caminho que se deve seguir para levar à formulação de uma teoria científica. É um trabalho cuidadoso, que segue um caminho sistemático. Os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo. Neles a coleta de dados muitas vezes ocorre por meio de entrevistas com questões abertas, (Pereira et al, 2018).

Noutro giro, a presente pesquisa, possui o caráter bibliográfico. A pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto da investigação. O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa, (Koche, 2011).

A pesquisa bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas. A pesquisa científica é iniciada por meio da pesquisa bibliográfica, em que o pesquisador busca obras já publicadas relevantes para conhecer e analisar o tema problema da pesquisa a ser realizada. Ela nos auxilia desde o início, pois é feita com o intuito de identificar se já existe um trabalho científico sobre o assunto da pesquisa a ser realizada, colaborando na escolha do problema e de um método adequado,

tudo isso é possível baseando-se nos trabalhos já publicados. A pesquisa bibliográfica é primordial na construção da pesquisa científica, uma vez que nos permite conhecer melhor o fenômeno em estudo, (Silva et al, 2021).

De outro modo, a pesquisa e mãos é de natureza documental. Análise Documental é tida como percurso metodológico na pesquisa qualitativa, de modo que possibilita ao leitor a compreensão de documentos que estão registrados num conjunto de fenômenos humanos, que é objetivo de estudo das Ciências Sociais. Numa perspectiva qualitativa, se configura em um procedimento que utiliza técnicas específicas para a apreensão e compreensão de variados tipos de documentos e que adota para tal cauteloso processo de seleção, coleta, análise e interpretação dos dados, (Lima Junior, 2021).

A seguir será realizada a abordagem sobre o princípio da boa-fé objetiva em seus aspectos primordiais com apontamento dos dispositivos legais os quais se encontram expressamente o referido princípio, igualmente decisões jurisprudenciais sobre o assunto, após o reconhecimento acima de sua existência como norma jurídica.

3. Resultados e Discussão

O princípio da boa-fé objetiva está previsto expressamente ao longo do texto legal do Código Civil de 2002, em diversos dispositivos tanto da Parte Geral quanto da Parte Especial, com destaque para o art. 113 (Disposições Gerais do Negócio Jurídico) e art. 422 (Disposições Gerais dos Contratos em Geral), conforme se observa:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
[...]

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade⁴ e boa-fé⁵.

Da leitura do Código Civil de 2002, legislação infraconstitucional, extrai-se que o legislador trouxe o princípio da boa-fé de maneira forma expressa e inequívoca para que se possa proporcionar às relações jurídicas segurança aos sujeitos de direito envolvidos, com o intuito de assegurar a sua formação, execução e extinção, conforme cada caso, para produzir os efeitos desejados no exercício de direitos subjetivos.

O exercício dos direitos subjetivos, conforme esse conceito que foi sendo forjado pelo positivismo jurídico, se dá por meio de uma relação em que o titular daquele direito exige de outro sujeito o cumprimento de um dever de ação ou abstenção. A Parte Geral das codificações, inclusive do código vigente, “coloca o sujeito de direito como mero elemento da relação jurídica, ao lado do objeto, do vínculo de atributividade e do fato propulsor, levando ao ápice sua abstração” (Fachin & Ruzyk, 2006, p. 95-96).

O atual estudo das relações contratuais conclama para a retirada da centralização do patrimônio (despatrimonialização do direito civil), com o intuito de perpassar a enaltecer a pessoa e sua importância na relação jurídica contratual formada (centralização dos sujeitos), haja vista a preservação e proteção da dignidade da pessoa humana às pessoas envolvidas e não se fixando somente no objeto posto (centralização do objeto), de igual modo com relação ao princípio da boa-fé objetiva, o qual deve ser interpretado e aplicado tendo o sujeito como ente principal da relação contratual.

Sampaio (2006, p. 157) afirma que: “Pode concluir-se que o reconhecimento do princípio da boa-fé objetiva, como instrumento de realização dos direitos fundamentais nas relações inter-privadas, é fruto da consolidação história de valores ligados à dignidade da pessoa humana”.

⁴. Mônica Bierwagen (2007, p. 77) explica que, com relação a expressa menção quanto à probidade, houve uma intenção de reforçar a necessidade de atender ao aspecto objetivo da boa-fé que o estabelecimento de um novo conceito. Por conseguinte, entende-se que a expressão probidade está inserida no conceito da boa-fé, conforme adiante será demonstrado.

⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 de Dez 2017.

Assim, os três pilares de base do Direito Privado, a propriedade, família e contrato, recebem uma nova leitura, que altera suas configurações, redirecionando-se de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa (desloca-se do “ter” para o “ser”), (Fachin & Ruzyk, 2006, p. 101)

Apresenta-se em seguida a conceituação sobre contrato, com posterior estudo específico do princípio da boa-fé objetiva, com suas características.

3.1 Aspectos Conceituais dos Contratos

Diversos são os conceitos apresentados pelas legislações e pelos operadores do direito. O conceito apontado de acordo com o Código Civil de 1916 de Clóvis Bevilácqua era de que o contrato é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos⁶. O atual Código Civil não trouxe o conceito de contrato.

Gomes (2001, p. 12), quanto ao conceito de contrato, aponta “ser todo acordo de vontades destinado a constituir uma relação jurídica de natureza patrimonial e eficácia obrigacional”. Em qualquer contrato é fundamental o acordo entre as partes, com o intuito de preservar a vontade para que se tenha uma relação jurídica entre os sujeitos envolvidos livre de qualquer vício o qual possa macular o negócio jurídico celebrado.

Rosenvald (2005, p. 69) na obrigação decorrente da vontade, aperfeiçoada diante do negócio jurídico, observa-se que o sistema individualista liberal enfatizou a autonomia da vontade como forma de construção de um Estado mínimo, “com fulcro no princípio da liberdade contratual, situação na qual se conferia o poder real somente a uma das partes (credor), em detrimento do devedor, escravizado na relação obrigacional sem recuperar a liberdade ao tempo da contratação”.

A diversificação dos interesses do credor e do devedor deduzidos na relação obrigacional, incluindo-se aquelas não-patrimoniais, postula, por um lado, a reconstrução do crédito e do débito como situações subjetivas complexas nos conteúdos (poderes, faculdades, ônus), e por outro lado, a apresentação de uma noção de obrigação sensível aos valores e aos princípios fundamentais, orientada a atuar-se em função constitucional (Perlingieri, 2002, p. 221).

Martins-Costa refere-se aos termos polivocidade e multifuncionalidade para indicar que o termo contrato não se pode assentar em um conceito, no sentido de que não há um conceito imutável, fechado, que se pode apontar elementos mínimo constantes nos contratos da estrutura e da função, no seguinte sentido:

A estrutura, consistente no “acordo contratual” socialmente apreensível, estabelecido entre dois ou mais contraentes, ditos “partes” do contrato, e a função, atinente ao que a experiência indica ser, na atual configuração econômica-social, a distribuição de riquezas segundo arranjos de interesses modelados com relativa liberdade pelos seus agentes, (Martins-Costa, 2011, p. 24 e 37).

Infere-se que o contrato está correlacionado com a atividade econômica, haja vista que o objeto contratual tem como característica a economicidade, capaz de envolver interesses além das partes, isto é, interesses coletivos (social). Lôbo (2011) em sua análise quanto ao sentido e alcance do contrato afirma que refletem sempre e necessariamente as relações econômicas e sociais praticadas em cada momento histórico, sendo que o conteúdo conceitual e material, e a função do contrato mudaram, inclusive para adequação às exigências da realização da justiça social por não ser só do contrato e sim de todo o Direito.

Ainda com relação às funções dos contratos, apresenta-se três principais, quais sejam: econômica por representar um instrumento de circulação de riquezas e difusão de bens, outra regulatória referente aos direitos e às obrigações voluntariamente assumidas pelas partes, e social considerando que seu exercício se dirige para a satisfação de interesses sociais, mostra-se como elemento inafastável de garantia ao justo equilíbrio social, (Bierwagen, 2007). No estudo aqui

⁶ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm > Acesso em 01 de Dez de 2017.

proposto acerca do princípio da boa-fé objetiva, com direcionamento de sua aplicação no âmbito das relações jurídicas contratuais, torna-se necessária sua conceituação e características.

3.2 Princípio da Boa-Fé objetiva: conceituação e características

Rosenvald (2005) em sua conceituação sobre o princípio da boa-fé objetiva, aponta que visualizado a partir do direito contratual, compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro *standard* jurídico, uma regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, baseado na confiança recíproca de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.

O princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir na cooperação e retidão, garantam a promoção do valor constitucional solidarismo, incentivando o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura. Seria, em uma última análise, a tradução do campo jurídico do indispensável cuidado e estima que devemos conceder ao nosso semelhante (Rosenvald, 2005, p. 81).

A importância dispensada ao princípio da boa-fé objetiva, ao aplicador do direito e às partes da relação jurídica contratual, destaca-se que envolve critérios que devem ser aferidos no caso concreto, tendo como norte a lealdade, honestidade, camaradagem, aquilo que se espera que qualquer um faça. Não se pode olvidar que o princípio da boa-fé objetiva está presente desde as negociações preliminares, quando ainda não se tem relação jurídica contratual propriamente dita (formação), passando pelo adimplemento contratual, até a extinção do contrato.

Bierwagen (2007) reconhece a dificuldade em conceituar o princípio da boa-fé, quer pela multiplicidade de sentidos, ou mesmo por estar relacionado à ideia de justiça que deve constar sobre todo o ordenamento, auxiliando na interpretação das normas, e ora como regra de conduta (boa-fé objetiva) ou estado de espírito do sujeito (boa-fé subjetiva), a partir de critérios próprios, não admitindo sua unificação conceitual. É de verificar-se o conceito de boa-fé subjetiva para que se possa diferenciá-las.

Martins-Costa (2008) explica que o papel dogmático da boa-fé subjetiva, ou boa-fé psicológica, refere-se à tutela, em certas situações, do estado psicológico, estado de consciência caracterizada pela ignorância de se estar a lesar direitos ou interesses alheios, com ideia naturalista da boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada à má-fé e pela crença justificada na aparência de dada situação ou realidade jurídica.

A boa-fé objetiva que a ação refletida visa não apenas o próprio bem, mas o bem do parceiro contratual, conduzida pela virtude, com respeito as expectativas razoáveis do parceiro, agir com lealdade, não causar lesão ou desvantagem e cooperar para atingir o bem das obrigações, (Assis, 2005, p. 56)

A aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais mostra que os sujeitos contratuais devem ter prudência em seus termos, uma vez que envolve confiança das partes, aliada com aspectos culturais e dos bons costumes, corrobora-se com a ideia acima da unificação do seu conceito, haja vista não se tornar um conceito fechado em suas premissas. Nessa esteira a interpretação contratual, perante o direito civil contemporâneo, busca-se a determinação dos efeitos jurídicos desejados pelas partes no contrato, sem olvidar da função social dos contratos.

A função social dos contratos tem previsão legal expressa no art. 421, do Código Civil, que assim dispõe: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Assim, na função de cânone dos contratos a boa-fé deve ser analisada numa perspectiva teleológica, ou seja, a partir das expectativas das partes quanto à produção dos efeitos dos pactos, com vedação de atos prejudiciais ao desejo das partes, não pode ser posta a interpretação em

termos individuais, mas em termos sociais, o que pode impor deveres sem necessariamente ter origem na vontade das partes, (Sampaio, 2006).

O princípio da boa-fé objetiva conduz à harmonia social produzida pelas partes, com o intuito de que o contrato seja devidamente adimplido em suas cláusulas expressas ou diante de obediência às normas implícitas, visto que o citado princípio tem aplicação impositiva, independente da oposição pelos sujeitos, por ser inerente de qualquer relação contratual. Destaca-se que as partes podem estabelecer parâmetro de interpretação, conforme nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que alterou o Código Civil de 2002: “as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução”, especificamente em seu Art. 421-A, I, o que conduz a autonomia da vontade dos contraentes, mas que não podem dispor de normas de ordem pública.

3.3 Plano de inserção do princípio da Boa-Fé Objetiva: infraconstitucional e/ou constitucional

Em consonância com o Código Civil, conforme apontado anteriormente, este instituto civil contém a previsão do princípio da boa-fé objetiva, com destaque aos artigos referentes ao negócio jurídico contratual (arts. 113 e 422), assim como em outros de seus dispositivos aplicáveis noutras situações jurídicas.

A positivação desse princípio se dá sobretudo por intermédio da cláusula geral da boa-fé objetiva, o qual se encontra também no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC), inserido num processo de retomada da consciência ética do Direito Civil, libertando-se do cunho estritamente voluntarista e patrimonialista, com o propósito da realização de valores supremos da constituição, como o valor relativo à dignidade da pessoa humana, (Sampaio, 2006).

Os dois dispositivos do CDC⁷ beneficiados de forma expressa:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **princípios**:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a **boa-fé** ou a equidade; (grifado)

Denota-se dos dispositivos a observância do princípio da boa-fé objetiva: na primeira situação deverá ocorrer das negociações preliminares até a extinção contratual (Art. 4º, III); e na outra enseja a ausência de efeitos jurídicos os ajustes que sejam com ele incompatíveis (art. 51, IV). Em virtude dessas considerações, ao fundamento de que o Código Civil é uma norma infraconstitucional (Lei n. 10.406/2002: sob a Constituição Federal), juntamente com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990: também abaixo da Constituição Federal), e na presença expressa do mencionado princípio, arremata-se que o mesmo se encontra no plano de inserção, nesse primeiro momento, de norma infraconstitucional.

De igual modo, resta discorrer se, também, está situado no plano de inserção de princípio constitucional, ao revés ficará em consonância com a aplicação das normas constitucionais nas relações privadas, mas sem ter por fundamento dispositivo com previsão na própria Constituição Federal. Com efeito, convém estabelecer a correlação e inserção do princípio da boa-fé objetiva com o ordenamento constitucional.

Para solucionar a pendência, faz-se uso do posicionamento de Tartuce, (2011):

⁷ Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em 01 de Dez de 2017.

O artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito à informação, que deve ser concebida em sentido amplo, atingindo também o plano contratual. Nesse dispositivo reside, especificamente, fundamento constitucional exposto da boa-fé objetiva (Tartuce, 2011, p. 13)

Ademais, ao considerar a relação direta que mantém com a socialidade, tal princípio também encontra fundamento na função social da propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXIII e artigo 170, III, da Constituição Federal de 1988, e a confiança contratual é conceito incito à própria manutenção da ordem econômica (Tartuce, 2011). Segundo Rosenvald (2005) o dever de esclarecer, ou de informar, é correlato à relação obrigacional desde a sua origem até o seu acaso, envolvendo as conversações preliminares e a fase pós-contratual. Ele nasce de uma necessidade: há um déficit de informações – uma pessoa possui uma informação e a outra necessita.

O referido princípio está inserido num processo de retomada da consciência ética do Direito Civil, sobretudo no direito das obrigações, libertando-se do cunho estritamente patrimonialista (despatrimonialização do direito civil), objetivando a realização de valores supremos contidos no texto constitucional, com destaque para o valor relativo à dignidade da pessoa humana, (Sampaio 2006, p. 140).

Com o escopo de visualizar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva inserido a nível constitucional, cita-se o exemplo, mesmo antes da formação contratual, descrito por Martins-Costa no tocante à ampla informação a qual deve ser exercida pelas partes: Se o caso envolver relação pré-contratual de serviços médicos, em que é patente a assimetria de poderes informativos – pensamos, por exemplo, em uma cirurgia plástica estética - a boa-fé comandará a avaliação da qualidade e extensão das informações pré-contratuais prestadas pelo médico ao paciente, de modo a se estabelecer se ocorreu ou não relação causal entre o dano acaso existente e o “consentimento informado”, isto é, o dever pré-contratual de ampla informação, alerta e esclarecimento ao paciente; (Martins-Costa, 2008, p. 85-86)

Quanto ao dever de informar, Sampaio (2006, p. 180-181) declara que este termo já estava no Código Civil de 1916, especificamente no art. 94 (omissão dolosa) e arts. 1.443 e 1.446 (contrato de seguro), assim como no Código de Defesa do Consumidor são vários os dispositivos relativos ao dever de informar. Cita-se os seguintes exemplos:

Art. 4º ..., atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem⁸;

Art. 30. Toda **informação** ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (grifado)

A noção de boa-fé objetiva acarreta várias consequências na teoria contratual do Direito Civil, as quais podem ser exemplificadas por meio do dever de transparência, da proibição da publicidade e da oferta enganosa ou abusiva, do dever de informar e guardar, quando necessário, confidencialidade entre as partes e do dever de cooperação, isto é, a boa-fé objetiva estabelece uma série de deveres acessórios que se traduzem numa fonte autônoma de direitos e obrigações, (Gondinho, 2010). Por tais afirmações, reconhece-se que o dever de informar está presente como direito e obrigação aos sujeitos de direito integrantes da relação jurídica contratual, diante daquilo que se espera que é a lealdade e honestidade recíprocas, para atender aos conclames constitucionais.

⁸ Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em 06 de Dez de 2017.

No tocante à concretude por parte do Poder Judiciário, o princípio da boa-fé objetiva permite ao juiz uma margem de livre apreciação, a qual não se confunde com arbítrio, pois a missão do julgador é a materialização dos valores ou dos princípios encontráveis na Constituição, onde ao menos encontra uma direção previamente traçada pelo legislador, com aplicação de uma máxima conduta ético-jurídica, que impede atuação contrária à boa-fé, (Sampaio, 2006, p. 183-184).

Assim, espera-se que o Poder Judiciário na análise do princípio da boa-fé objetiva possa ter o entendimento e posicionamento de que é possível sua aplicação atentando-se aos valores inerentes aos sujeitos, os quais esperam uma conduta digna no sentido da resolução do conflito, para que prevaleça a preservação ética da decisão posta. Em remate, quanto ao método de interpretação constitucional e adequação dos parâmetros hermenêuticos, registra-se a conclusão de Perlingieri (2008, p. 595-596) no sentido de que “o surgimento do constitucionalismo moderno e a introdução da legalidade constitucional permitem considerar adquirido o método da interpretação constitucional”.

Conforme este autor tal asserção consiste em reconhecer que a Constituição é um ato normativo que contém disposições preceptivas e que os juízes se encontram vinculados aos textos constitucionais, assim como em argumentar sobre normas-princípios, cuja aplicação não se resume a forma silogística da subsunção, mas aquela de otimização ao realizar o preceito em face de uma sua hierarquia e também sua razoável ponderação na solução do caso concreto, e, por último, em ter consciência de que a ideia de sociedade e de ética na Constituição deve ser relevante e que o ordenamento positivo penetram nos valores e princípios historicamente caracterizados.

A seguir serão apresentadas as decisões judiciais referentes ao princípio da boa-fé objetiva, com o propósito de materializar os fundamentos até aqui apontados.

3.4 Decisões judiciais as quais reconhecem a aplicação do princípio da Boa-Fé Objetiva

O Poder Judiciário tem reconhecido por meio de suas decisões o princípio da boa-fé objetiva em vários segmentos do Direito, contudo, demonstra-se aquelas pertinentes às relações contratuais por ser o objeto desta pesquisa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio de decisão sumulada, por compreender a abusividade contratual pela incompatibilidade com a boa-fé objetiva, assim estabeleceu na Súmula 302: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”⁹.

Noutra decisão sobre contrato de compra e venda de imóvel, o STJ entendeu pela violação da boa-fé, por conduta omissiva, pois uma das partes negligenciou com relação ao gravame sobre o imóvel negociado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. **BOA-FÉ OBJETIVA. REGISTRO DE AFORAMENTO.** 1. O eg. Tribunal de origem reconheceu, a despeito da inexistência de registro do aforamento, **que os agravantes não observaram o princípio da boa-fé objetiva, ao omitir dos agravados o gravame existente sobre o imóvel negociado.** 2. Tal fundamento fático, entretanto, ficou incólume nas razões do recurso especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo regimental não provido. (grifado) (STJ - AgRg no REsp: 1177616 RJ 2010/0017213-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013)

Além destas, pode-se apresentar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) em contrato de parceria pecuária e agrícola atinente ao plantio de soja e à criação de gado, no qual restou a preservação da convenção que está ligada diretamente ao princípio da boa-fé objetiva, consoante inteligência do artigo 422 do Código Civil¹⁰:

⁹ Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em 07 de Dez 2017.

¹⁰ Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?Tb=Proc>>. Acesso em 06 de dez de 2017.

EMENTA: CONTRATOS AGRÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO E RECONVENÇÃO. AVENÇA CUMPRIDA QUASE NA TOTALIDADE; DESCUMPRIMENTO INSIGNIFICANTE. **ESTATUTO DA TERRA**. FUNÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL QUE INFORMA O DIREITO BRASILEIRO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO. (grifado). (TJ-RS - Apelação Cível : AC 70050311786 RS).

Da jurisprudência esboçada, constata-se que os tribunais têm aplicado o princípio da boa-fé objetiva de maneira a preservar a segurança jurídica presente nas relações jurídicas contratuais e cumpre enfatizar que inúmeras são as decisões nesse sentido.

4. Conclusão

No instante inicial do desenvolvimento procedeu-se a compreensão da adoção das normas constitucionais nas relações privadas, a partir da dicotomia entre o público e o privado, representando-se, respectivamente, os interesses públicos (Estado) e os interesses privados (sociedade civil), a partir do século XVIII, marcado pela Revolução Francesa, tendo no Estado liberal as regras de direito privado no centro da ordem jurídica, ocasionando o apogeu do direito civil, autossuficiente, de ordem individualista, tudo da legislação num Código, capaz e que parecia perfeito, prescindindo do texto constitucional.

Com a Segunda Guerra Mundial houve a evolução do constitucionalismo contemporâneo, o que levou a ocorrência de uma mudança no âmbito do próprio paradigma do Estado Constitucional denominado de neoconstitucionalismo, o que gerou a efetividade dos princípios como normas jurídicas.

Percebe-se que a constitucionalização do direito representa uma exigência da unidade do sistema e do respeito ao critério hierárquico, que elevou a Constituição Federal ao ápice do ordenamento jurídico, logo, a partir de então o ordenamento civil passa a ter como referência as normas constitucionais, deixou de ter a plena autonomia, o que não significa que houve seu enfraquecimento nas relações privadas, ao revés ganhou mais subsídios nas relações jurídicas, isto é, o parâmetro alterou para o *status* constitucional.

Indicou-se a despatrimonialização do direito civil, com o intuito de passar a enaltecer a pessoa na relação jurídica contratual (centralização dos sujeitos), haja vista a preservação e proteção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, foram apresentadas decisões judiciais sobre o princípio da boa-fé objetiva diante de sua aplicação às relações contratuais, com destaque ao posicionamento para a Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

Posto isto, a aplicação das normas constitucionais se mostra evidente nas relações privadas, dentre elas está o princípio da boa-fé objetiva, visto que houve a elevação de tais normas ao ponto principal do sistema jurídico, e que a legalidade constitucional proporciona a estrutura para análise do mencionado princípio encontra-se tão somente numa posição de legalidade (norma infraconstitucional) ou se fora elevado aos ditames de norma constitucional, isto é, divisão em *norma constitucional* (Constituição Federal de 1988) e *normas infraconstitucional* (CC e CDC).

Para tanto, apresentou-se a divisão no Direito quanto ao critério hierárquico: *norma constitucional* como sendo aquela contida na Constituição Federal (ápice do ordenamento jurídico), e *norma infraconstitucional* aquela que está em consonância e em nível inferior ao texto constitucional.

Posto isto, ao fundamento de que o legislador ordinário ao positivizar o princípio da boa-fé objetiva no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, proporciona como primeira resposta a conclusão de que o mesmo está no plano de inserção como sendo *norma infraconstitucional*, de forma expressa.

No tocante a sua análise no nível constitucional, considerando que o artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, estabelece e assegura a todos o direito à informação (direito e dever de informar), exigindo atuação com honestidade, lisura e

probidade, assim como diante do princípio da dignidade da pessoa humana, da relação direta que mantém com a socialidade que encontra fundamento na função social da propriedade, consoante previsão no artigo 5º, inciso XXIII, e da ordem econômica, de acordo com artigo 170, III, ambos da Constituição Federal, tem-se como segunda conclusão de que o mesmo situa-se no plano de inserção de norma constitucional, de forma implícita.

Por tais razões, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé objetiva se assenta como norma constitucional implícita e norma infraconstitucional expressa, e está em consonância com a aplicação constitucional nas relações privadas, tendo por fundamento dispositivo previsto na própria Constituição Federal.

Agradecimentos e homenagem

Momento oportuno e indispensável para agradecer as contribuições jurídicas do nosso eterno amigo e irmão *Professor Dr. Frank Silva de Moraes*, que nos deixou recentemente como mais uma vítima da Covid-19. Pessoa íntegra, inteligente, dedicado, extremamente profissional e primoroso. Docente doutor que teve por vocação a transmissão de seus conhecimentos sem restrições, didático, estudioso e de admirável carisma por parte dos seus alunos. Todas as pessoas com quem conviveu possuem o mesmo sentimento de perda irreparável. Querido Professor Frank, nosso abraço fraterno, estás eternamente em nossos corações e com imensa saudade. Agradecimento a Deus por nossa convivência salutar. Tal homenagem é extensiva a sua querida família.

Referências

- Assis, O. Q. (2005). Princípio da Autonomia da Vontade X Princípio da Boa-Fé (objetiva): uma Investigação Filosófica com Repercussão na Teoria Geral dos Contratos. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Magister.
- Barroso, L. R. (2014). A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Fórum.
- Bierwagen, M. Y. (2007). Princípios e Regras de Interpretação dos Contrato no Novo Código Civil. (3a ed.), Saraiva.
- Constituição Federal, Códigos Civiis de 1916/2002 e CDC. <http://www.planalto.gov.br>
- Facchini Neto, E. (2006). Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: Sarlet, Ingo Wolfgang. (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. (2a ed.), Livraria do Advogado ED. 13-62.
- Fachin, L. E. & Ruzyk, C. E. P. (2006). Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. (2a ed.), Livraria do Advogado. 89-106.
- Gomes, O. (2001). *Contratos*. (24a ed.), Forense.
- Gondinho, A. O. (2010). *Direito Constitucional dos Contratos: A incidência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Quartier Latin.
- Koche, J. C. (2011). *Fundamentos de metodologia científica*. Vozes.
- Lôbo, P. (2011). *Contratos*. Saraiva.
- Lima Junior, E. B. Et al. (2021). Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. *Cadernos da Fucamp*, 20(44), 36-51
- Martins-Costa, J. (2008). Os Avatares do Abuso do Direito e o Rumo Indicado pela Boa-Fé. In: Tepedino, G. *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Atlas, 57-95.
- Martins-Costa, J. (2011). Contrato. Conceito e evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coords.). *Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas.
- Nanni, G. (org). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Atlas, 2008, 57-95.
- Pereira A. S. et al. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. UFSM.
- Perlingieri, P. (2008). *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Renovar.
- Perlingieri, P. (2002). *Perfis do Direito Civil*. (3a ed.), Renovar.

Rodrigues, F. L. L. (2014). O fenômeno da constitucionalização do direito: seus efeitos sobre o direito civil. In: Ruzyk, C. E. P.i; Souza, E. N.; Menezes, J. B. & Ehrhardt Júnior, M. (2014) *Direito Civil Constitucional. A ressignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil Contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito Editorial/CAPEs, 2014. 565-579.

Rosenvald, N. (2005). *Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil*. Saraiva.

Sampaio, M. Á. S. (2006). *Aplicação dos Direitos fundamentais nas Relações entre Particulares e a Boa-fé Objetiva*. Lumen Juris.

Sarlet, I. W. (2012). Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*. 1(1).

Soares, R. M. F. (2010). *O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – em busca do direito justo*. Editora Saraiva.

Souza, A. S. Oliveira G. S. & Alves, L. H. (2021). A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. *Cadernos da Fucamp*, 20(43), 64-83

Tartuce, F. (2017) O Princípio da Boa-fé Objetiva em Matéria Contratual. Apontamentos em Relação ao Novo Código Civil e Visão do Projeto nº 6.960/02”. 1-16.

Tepedino, G. (2005) *Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional*. In *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Seção IV: Ordem Pública e Relações Jurídicas Privadas*. Brasília, 4(17), 223-235 file:///E:/BC_017_Art08.pdf.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2017). <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>.